Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

# LEI Nº 1.972, DE 11 DE JANEIRO DE 2008.

**"Cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências".**

O ***PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA*****,** do Estado de São Paulo, ***Sr. Dr. SAID IBRAIM SALEH*****,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a ***CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA*** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1° -** Fica criado o Conselho Municipal de Habitação em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação a que se refere o art. 2°.

**Art. 2° -** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

**Parágrafo Único -** Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados à população com renda a ser regulamentada posteriormente.

**Art. 3° -** Os recursos do Fundo, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

**I -** construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão:
**II -** produção de lotes urbanizados;
**III -** urbanização de favelas;
**IV -** melhoria de unidades habitacionais;
**V -** aquisição de materiais de construção;

**VI -** construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;

**VII -** regularização fundiária;

**VIII -** aquisição de imóveis para locação social;

**IX -** serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;

**X -** serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

**XI -** complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;

**XII -** ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequa-los à dignidade humana;

**XIII -** projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

**XIV -** reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;

**XV -** implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

**XVI -** aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;

**XII -** contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

**Art. 4° -** Constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação:

**I -** dotações orçamentárias próprias;

**II -** recolhimento de prestações de financiamentos de programas habitacionais;

**III -** doações, auxílios e contribuições de terceiros;

**IV -** recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;

**V -** recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;

**VI -** aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição financeira, quando previamente autorizados por lei específica;

**VII -** rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

**VIII -** outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.

**§ 1º -** As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

**§ 2º -** Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das possibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**Art. 5° -** Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como componentes organizações comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento;

**Art. 6° -** O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 7°** - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à implantação dos objetivos da presente Lei;

**Art. 8° -** Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade comprovada;

**Art. 9° -** Compete à Secretaria Municipal de Secretaria de Educação e Cultura:
**I -** administrar o Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal;
**II -** ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação;
**III -** firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

**IV -** recolher a documentação das despesas e da receita, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e das despesas do Fundo;
**V -** submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;
**VI -** levar ao Conselho, para conhecimento, apreciações, deliberações e projetos do Executivo na área da habitação;

**Art. 10 -** O Conselho Municipal de Habitação será constituído por sete (07) membros, a saber:
- 03 (três) representantes do Poder Público Municipal (especificar);
- 04 (quatro) representantes da sociedade civil (especificar);

**§ 1º -** Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o (s) membro (s) titulares, bem como seus suplentes;

**§ 2º -** Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes;

**§ 3º -** Caso alguma entidade não informe seu representante, será excluída do Conselho;

**§ 4º -** O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período;

**§ 5º -** A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal;

**§ 6º -** O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 11 -** O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho;

**Art. 12 -** Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentro de seus membros, a Diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e por Secretários, que tomarão posse no mesmo ato;

**Art. 13 -** As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade;

**Art. 14 -** A convocação para as reuniões será feita por escrito, com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias, no caso das reuniões ordinárias; para as reuniões extraordinárias o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas;

**Art. 15 -** O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões;

**Art. 16 -** Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal na tarefa de assessorar as reuniões, podendo utilizar os serviços das unidades administrativas do município que forem necessárias;

**Art. 17 -** São atribuições do Conselho:

**I -** determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
**II -** estabelecer programas anuais e plurianuais de recurso do Fundo Municipal de Habitação;
**III -** estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3°;
**IV -** definir políticas de subsídios na área habitacional;
**V -** definir formas de repasse a terceiros dos recursos que estão sob a responsabilidade de terceiros;
**VI -** estabelecer as condições de retorno dos investimentos;
**VII -** definir as formas e os critérios para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;
**VIII -** traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
**IX -** acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo;

**X -** dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

**XI -** propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outra forma de atuação, visando à execução dos objetivos do programa social;

**XII -** acompanhar e fiscalizar a execução dos programas habitacionais, podendo requerer embargos das obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

**XIII -** propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e de regularização fundiária;

**Art. 18 -** O Fundo de que trata a Lei terá vigência ilimitada.

**Art. 19 -** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a contar no Orçamento do Município.

**Art. 20 -** A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

**Art. 21 -** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 22 -** Revogam-se as disposições em contrário.

**Barrinha, aos 11 de Janeiro de 2008.**

**SAID IBRAIM SALEH**
**- Prefeito Municipal -**